



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.205 - RJ (2012/0073279-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
MARCELO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SATEBA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO BRUM DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADIMPLEMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Em caso de solidariedade passiva, o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, inclusive com a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.205 - RJ (2012/0073279-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. contra a decisão (fls. 2.557/2.559 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 2.563/2.568 e-STJ) alegando, em síntese, que o

" (...) julgado deu interpretação equivocada à regra do §4º do art. 475-J do CPC, que determina a incidência da multa de dez por cento sobre o restante do valor exequendo, quando a parte efetua o pagamento parcial.

Não foi isso, todavia, o que ocorreu no caso. Bem vistas as coisas, a multa do referido dispositivo legal somente deveria incidir se a agravante, intimada, não efetuasse o pagamento do remanescente da dívida, que não foi pago pela sua litisconsorte, devedora solidária. Entender de outra forma seria o mesmo que impor à parte uma multa pela mora da sua litisconsorte, o que não é razoável".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.205 - RJ (2012/0073279-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 475-3 DO CPC. SANÇÃO IMPOSTA EM CASO DE INÉRCIA. CONFLITO INEXISTENTE. DECISÃO ESCORREITA. DÍVIDA NÃO FOI QUITADA EM SUA TOTALIDADE, ENSEJANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A APLICAÇÃO DA MULTA NOS MOLDES DO § 4º DO ART. 475-3 DO CPC C/C ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL.

O PAGAMENTO, PARCIAL EFETUADO PELO DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO EXIME O CO-DEVEDOR DE EFETUAR O PAGAMENTO DE EVENTUAL MULTA QUE VENHA A INCIDIR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DAQUELE PRIMEIRO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO'.

No especial, a recorrente alega violação dos artigos 471, 473, 475-J, § 4º e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e que no caso de não pagamento da obrigação imposta pela sentença exequenda pelo litisconsorte, a agravante deveria ser novamente intimada para complementar o depósito, sem a inclusão da multa, uma vez que efetuou o pagamento de sua parte no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.305/2.321), foi o recurso inadmitido na origem (e-STJ fl. 2.485/2.488).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

(...)

Quanto à aplicação da multa, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

'(...) a jurisprudência da Egrégia Corte Fluminense entendendo que o pagamento parcial efetuado pelo devedor solidário, não o exime de efetuar o pagamento de eventual multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastreada no §4º do art. 475-J do CPC, que venha a incidir em razão do inadimplemento do co-devedor solidário'

Com efeito, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que em caso de solidariedade passiva, o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES/EXECUTADOS SOLIDÁRIOS AO RESTANTE DA OBRIGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por se tratar de solidariedade passiva, o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

2. Se houve o pagamento parcial da dívida, os dois devedores/executados - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D (ora agravante) e RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE - devem responder pela multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente, aplicada com base no art. 475-J do CPC, e também pelos honorários advocatícios decorrente da instauração da fase de cumprimento de sentença sem o pagamento voluntário da integralidade da obrigação.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 279.055/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0073279-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 165.205 / RJ**

Números Origem: 00239999420118190000 239999420118190000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA MARCELO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SATEBA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANE RIBEIRO BRUM DOS SANTOS
AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA MARCELO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SATEBA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANE RIBEIRO BRUM DOS SANTOS
AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.